



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 23.241-6/2018
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## **VOTO**

### **DA OBSCURIDADE:**

5. O embargante alega obscuridade do Acórdão nº 754/2019 - TP no ponto em que indeferiu a inclusão da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte no polo passivo da presente Representação de Natureza Externa em litisconsórcio necessário, *in verbis*:

a.1) não acolher o litisconsórcio passivo da Prefeitura de Guarantã do Norte nesta Representação de Natureza Externa, tendo em vista que os fatos denunciados já foram analisados por este Tribunal nos autos do Processo nº 13.548-8/2016 e há incompetência da Relatoria para julgar atos do Poder Executivo daquela municipalidade no exercício de 2018.

6. Argumenta o recorrente que os fatos por ele denunciados, diferentemente do que afirma o Relator, não foram apreciados nos autos do Processo nº 13.548-8/2016, que se referia a questionamentos voltados à nomeação de Assessor Jurídico e nomeação do cargo de Procurador Geral por cargo de livre nomeação e exoneração, nada dizendo respeito à contratação de serviços advocatícios por meio de processos licitatórios, que só ocorreu em 2017.

7. Exrai-se das razões do embargante a intenção de ver o acórdão prolatado modificado nesse ponto para reconhecer a conexão e a consequente integração do polo passivo pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, por ter supostamente havido obscuridade na decisão do relator, que afirmou que os fatos denunciados pelo recorrente já haviam sido analisados nos autos do Processo nº 13.548-8/2016.

8. O embargante entende que o processo mencionado não tratou dos mesmos fatos que ele alegou para requerer o deferimento do litisconsórcio passivo na presente RNE, pois, na sua visão, a Prefeitura de Guarantã do Norte deveria responder conjuntamente



com a Câmara Municipal por supostas irregularidades na contratação de serviços advocatícios por meio de processo licitatório.

9. Todavia, o fato de a Prefeitura e a Câmara Municipal de Guarantã do Norte pertencerem à mesma pessoa jurídica – o Município de Guarantã do Norte –, não leva à obrigatoriedade de serem partes dos mesmos processos perante este Tribunal de Contas, única e exclusivamente pelo fato de integrarem a mesma Administração Pública *lato sensu*. Isto porque os órgãos em questão são autônomos e independentes entre si, apesar de componentes da mesma pessoa jurídica de direito interno, conforme art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

10. Tanto assim o é que os seus representantes – isto é, representantes de Poderes – são distintos, não havendo que se falar em um único processo para apuração de todos os Poderes do Município de Guarantã do Norte.

11. Ora, a apreciação pelo Tribunal de Contas de eventual irregularidade praticada pelo Poder Legislativo de um ente não implica análise conjunta de irregularidades diversas praticadas pelo Poder Executivo só pelo fato de serem Poderes do mesmo ente municipal, sem que haja qualquer ligação evidente apta a ensejar a fiscalização de atos irregulares praticados por ambos. Não há qualquer lógica jurídica que possa justificar este pensamento, de acordo com o desenho constitucional dessas instituições, conforme o art. 2º da CF/88, já mencionado.

12. Ademais, o embargante não obteve êxito ao demonstrar, durante a instrução probatória, a existência de conexão entre os fatos que alega serem merecedores de julgamento conjunto. Pelo contrário, busca a condenação da Prefeitura em caso de ser a Câmara Municipal condenada, ainda que fora das hipóteses autorizadas pela lei.

13. Insta salientar, ainda, que este Relator mantém o posicionamento de que os mesmos fatos referentes à Prefeitura de Guarantã do Norte foram apreciados nos autos do Processo nº 13.548-8/2016, que tratou da nomeação de assessor jurídico e de Procurador Geral por cargo de livre nomeação e exoneração, tendo o Julgamento Singular nº 759/MM/2017 decidido pela conduta irregular do ente em manter seu quadro de pessoal



sem um cargo sequer de Procurador Jurídico efetivo.

14. E essa conduta contrariou as regras do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, trazendo, pois, a mesma conclusão do Acórdão embargado, qual seja, a irregularidade na contratação de assessoria jurídica sem concurso público.

15. Assim, a parte pretende rediscutir a existência de uma preliminar processual de litispendência que já foi enfrentada nos autos, não sendo os embargos declaratórios a oportunidade adequada para tanto.

16. Ensina a doutrina de Eduardo Arruda Alvim<sup>1</sup> que:

Deve entender por **obscuridade** a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se poderá ter certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. A **contradição** se verifica quando a decisão apresenta partes incongruentes, como, por exemplo, se reconhecer a inadmissibilidade de um recurso e logo após julgar-lhe o mérito. Ressalte-se, porém, que a contradição deve ser sempre interna ao julgado, como já decidiu o STJ: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos". A **omissão**, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.

17. Neste sentido, não há que se falar em obscuridade, razão pela qual reitero os motivos do voto condutor no sentido de afastar o litisconsórcio passivo entre as partes em virtude da existência de coisa julgada administrativa e incompetência deste relator.

18. Outrossim, a via eleita é inadequada para a reforma do Acórdão n° 754/2019 do Tribunal Pleno, visando rediscutir questão já decidida, patente a improcedência das razões de obscuridade alegadas.

## DA CONTRADIÇÃO

<sup>1</sup> Eduardo Arruda Alvim, Daniel William Granado, Eduardo Aranha Ferreira. Direito Processual Civil. 6<sup>a</sup> Edição. SaraivaJur. Pág. 1247.



19. Ainda impugnando o tópico a.1) do Acórdão nº 754/2019 - TP, o embargante aduz ter havido contradição no ponto atinente à incompetência deste relator para julgar atos do Poder Executivo de Guarantã do Norte no exercício de 2018, uma vez que julgou em 2019 fatos conexos da Câmara Municipal do ente.

20. Ocorre que, nos termos regimentais deste TCE-MT, a análise das contas do Poder Executivo de Guarantã do Norte não fica a cargo da mesma relatoria responsável pela análise das contas do Poder Legislativo do ente, a Câmara Municipal. Portanto, este Relator não tem competência para apreciar ou julgar eventuais irregularidades cometidas pela Prefeitura de Guarantã do Norte, uma vez que possui sob sua Relatoria a presente RNE, cujo objeto são fatos irregularidades praticados pela Câmara Municipal do ente.

21. Dessa forma, este relator é incompetente para apreciar o feito referente à Prefeitura de Guarantã do Norte no exercício de 2018, uma vez que é relator da presente RNE de 2018, em observância às regras de competência deste Tribunal de Contas, não havendo que se falar em contradição no Acórdão.

## **DA OMISSÃO**

22. Alega o recorrente que este Relator proferiu voto omissivo quanto ao ponto em que o embargante buscou a realização de concurso público para Procurador Legislativo ainda em 2017, tendo sido o projeto de lei reprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

23. Aduz que a omissão do ponto foi crucial para a compreensão do Tribunal Pleno deste TCE-MT quanto à boa-fé da conduta do gestor.

24. Analisando o voto condutor da decisão embargada, visualiza-se que foi reconhecida a responsabilidade do embargante com determinação de pagamento de multa, por ter realizado contratação direta da empresa Edwin de Almeida Costa para a prestação de serviço de assessoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação.

25. Naquela oportunidade, fiz constar que o gestor equivoca-se quanto à



interpretação da aplicação do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, uma vez que as contratações ali mencionadas referem-se à aquisição de serviços pela administração pública, de modo que não abarcam a contratação de servidores e categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, sob pena de burla à regra do concurso público e aos limites de gastos com despesas de pessoal.

26. Outrossim, rememorei o entendimento pacífico desta Corte de Contas a respeito da necessidade de preenchimento do cargo de Procurador Jurídico por servidor público efetivo, isto é, aprovado mediante concurso público.<sup>2</sup>

27. Ademais, a terceirização de mão de obra é admitida apenas excepcionalmente para a contratação de serviços acessórios das atividades do órgão, e não podem ser inerentes às categorias do quadro funcional<sup>3</sup>, não podendo ser utilizado como meio transverso para a contratação de pessoal sem concurso público, fora das hipóteses constitucionalmente admitidas.

28. Alega o embargante que este relator se omitiu na análise do argumento de que ele, o embargante, enquanto presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, tentou aprovar projeto de lei que possibilitava a realização de concurso público para o cargo de Procurador Jurídico, todavia, foi reprovado pelo Plenário da Câmara.

29. De fato, não consta no voto condutor qualquer referência a respeito desse argumento, tendo razão o embargante no ponto.

30. Neste interim, ao analisar novamente a defesa prévia e os documentos juntados relativos à tese defensiva (doc. 6 do documento eletrônico 227356/2018), conclui que o embargante, enquanto Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, pleiteou perante o Prefeito à época, Sr. Érico Stevan Gonçalves, a alteração do PPA do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 1.632/2017, visando adequá-lo ao planejamento da execução orçamentária da Casa.

31. De fato, o Projeto de Lei nº 109/2017, encaminhado pelo Prefeito à aprovação da Câmara, foi rejeitado em sessão realizada no dia 28/10/2017.

<sup>2</sup> Resolução de Consulta nº 33/2013-TP;

<sup>3</sup> Resolução de Consulta nº 29/2013-TP.



32. Alega o embargante que foi justamente essa reprovação que levou a Mesa Diretora a contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a empresa Edwin de Almeida Costa, por meio do Contrato nº 5/2018.

33. Contudo, entendo que a medida adotada pelo embargante no sentido de tentar uma modificação no PPA do ente municipal legislativo não é capaz, por si só, de afastar a sua responsabilidade pela não realização do concurso público para a contratação do procurador jurídico, mediante a contratação sem licitação de profissional para exercer atividade de consultoria e assessoria jurídica.

34. Isto porque a alteração ao PPA mencionada no projeto de lei 109/2017, não especificava qual concurso o ente pretendia realizar, o cargo, a especialidade ou qualquer informação que pudesse permitir a conclusão de que o valor pleiteado (R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o exercício de 2018, era para o preenchimento do cargo de procurador jurídico, e não para outros cargos do quadro de pessoal do ente.

35. Aliás, durante todo o tempo nos autos, é possível perceber que a principal tese do embargante para as irregularidades cometidas reside em tentar atribuir ao Poder Executivo Municipal a culpa pelas condutas adotadas pelo Poder Legislativo do ente, subvertendo a regra da independência e autonomia dos Poderes.

36. E não só isso, o embargante defende também a legalidade na contratação reiterada de assessoria jurídica sem licitação e sem concurso, não parecendo compreender a violação de princípios basilares da Administração Pública.

37. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração em análise, para reconhecer a omissão no voto condutor que gerou o Acórdão nº 754/2019 - TP, sanando-a nos termos da fundamentação meritória supra, a qual passa a integrar o julgamento do processo, sem entretanto, que esse acréscimo na fundamentação do voto tenha o efeito de alterar a redação do Acórdão embargado.

38. Por outro lado, mantendo inalterado o reconhecimento da irregularidade e da responsabilidade do Sr. Celso Henrique Batista da Silva, bem como a multa aplicada, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas já analisadas no voto condutor, que passa a ser integrado



pelos fundamentos ora expostos.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 5.487/2019, da lavra do Procurador Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **voto** para **conhecer** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **dar-lhes provimento parcial**, para reconhecer a existência da **omissão** a ser sanada no voto condutor do Acórdão nº 754/2019 – TP, mediante a inclusão da fundamentação apresentada, a qual deverá integrar o julgamento do processo, nos termos do art. 276 do RI-TCE/MT.

Deixo, porém, de reconhecer o efeito modificativo dos presentes embargos, vez que a complementação da fundamentação não é capaz de alterar a conclusão que reconheceu a procedência da RNE e a responsabilidade do Sr. Celso Henrique Batista da Silva, aplicando-lhe o pagamento de multa, devendo permanecer inalterada a redação do Acórdão nº 754/2019 - TP.

### É como voto.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Substituto

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.